



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/328 (SOND)

Queixa da Intercampus contra a ACEGE e a Netsonda por alegada
realização de sondagem de opinião sem a devida credenciação
para o efeito

Lisboa

6 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/328 (SOND)

Assunto: Queixa da Intercampus contra a ACEGE e a Netsonda por alegada realização de sondagem de opinião sem a devida credenciação para o efeito

I. Da queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 12 de agosto de 2021, uma queixa da Intercampus – Recolha de Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., contra a Associação Cristã dos Empresários e Gestores (ACEGE) e a Netsonda – Consultoria, Sondagens e Estudos de Mercado, S.A., por alegada violação das regras aplicáveis à realização de sondagens de opinião.

2. Detalha a queixosa que a ACEGE e a Netsonda realizaram uma sondagem, publicada, no dia 9 de julho de 2021, pelo *O Jornal Económico* (página 14 da edição impressa, com chamada de primeira página, sob o título “Empresários querem remodelação de ministros nas pastas económicas”) e pelo serviço de programas radiofónico Rádio Renascença (edição eletrónica, sob o título “Maioria dos empresários defende remodelação do Governo”), cuja temática visa diretamente órgãos constitucionais, sem estarem devidamente credenciadas para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).

II. Dos factos

3. No dia 9 de julho de 2021, *O Jornal Económico* e o serviço de programas radiofónico Rádio Renascença publicaram resultados de um estudo de opinião («Barómetro ACEGE», vaga de julho de 2021) realizado pela ACEGE em colaboração com a Netsonda e cujo objeto, tal como

consta na sítio eletrónico da ACEGE, é o de conhecer a opinião dos seus associados sobre temas da atualidade. A vaga de julho do Barómetro ACEGE abarcou várias temáticas, sendo que uma das dez questões do estudo de opinião se relacionava, de forma direta, com a avaliação do Governo, tal como a seguir se transcreve: «Face à sua avaliação da prestação do Governo, considera que é necessária uma remodelação? Sim, incluindo pastas ligadas à atividade empresarial (Finanças, Economia, Trabalho, Infraestruturas, Ambiente, Agricultura e Mar); Sim, sem incluir pastas ligadas à atividade empresarial; e Não».

4. Tanto *O Jornal Económico*, como o serviço de programas radiofónico Rádio Renascença, divulgaram, no dia 9 de julho de 2021, dados relativos à questão sobre a avaliação da prestação do Governo.

III. Normas aplicáveis

5. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).

6. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

7. Releva da participação para análise, o cumprimento das regras aplicáveis à realização de estudos de opinião, designadamente da aplicabilidade do requisito de credenciação ao caso em análise. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

8. Ora, no caso em apreço, e considerando que foi visada, entre outras matérias, a avaliação da prestação do Governo, verifica-se a subsunção da vaga de julho do Barómetro ACEGE no objeto da Lei das Sondagens.

9. Quanto ao enquadramento e definição dos estudos de opinião, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação.

10. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º, da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cf. alínea b) do artigo 2.º, da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.

11. Resulta claro que para realizar uma sondagem é necessário muito mais do que recolher respostas a um determinado conjunto de questões. Com efeito, não basta apenas seguir um plano de colheita de dados, por bem intencionado que seja, mas sim seguir o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução quer na recolha, quer na interpretação dos resultados obtidos de forma a garantir o seu rigor, sentido e limites. No caso concreto não subsistem dúvidas de que o Barómetro ACEGE é um inquérito de opinião, tendo o Regulador já tido a oportunidade de verificar, no âmbito da Deliberação 143/2015 (SOND-I), que as questões são enviadas pela ACEGE à Netsonda, a qual as operacionaliza em um inquérito

online, que é enviado aos associados da ACEGE, sem qualquer controlo quanto ao grupo de respondentes.

12. A realização de inquéritos de opinião dispensa o requisito de credenciação aplicável às sondagens, sendo apenas exigível, de acordo com as regras gerais previstas pelo n.º 1 do artigo 4.º da LS, que seja dado a conhecer a entidade responsável pela realização do estudo e que se garanta o anonimato e a anuência dos inquiridos. Da análise realizada aos elementos do inquérito e aos textos noticiosos em apreço, nada indicia o desrespeito pelas regras aplicáveis à realização de estudos de opinião, pelo que não se dá como verificado que a ACEGE e a Netsonda tenham incumprido os preceitos da LS na realização do inquérito de opinião em apreço.

13. Considerando que a divulgação mediática do Barómetro ACEGE não é efetuada diretamente pela Associação Cristã dos Empresários e Gestores, mas sim através de órgãos de comunicação social seus parceiros, importa sensibilizar a ACEGE e a Netsonda de que devem fazer acompanhar os resultados de todas as informações relevantes para a publicação de inquéritos, designadamente de uma advertência expressa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da LS, de que o Barómetro ACEGE não é uma sondagem e, como tal, que os seus resultados não podem ser alvo de extrapolações.

V. Deliberação

Apreciada a participação da Intercampus contra a Associação Cristã dos Empresários e Gestores (ACEGE) e a Netsonda – Consultoria, Sondagens e Estudos de Mercado, S.A., por alegada realização de uma sondagem sem a devida credenciação para o efeito, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1 – Considerar que não se verificou, no caso em apreço, a violação do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Sondagens, uma vez que se está em presença de um inquérito de opinião;

2 - Sensibilizar a ACEGE e a Netsonda, enquanto entidades responsáveis pela realização do Barómetro ACEGE, para a necessidade de fazerem acompanhar as vagas do referido Barómetro de todas as informações relevantes para a publicação de inquéritos, designadamente de uma advertência expressa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, de que o estudo em questão não é uma sondagem e, como tal, os seus resultados não podem ser alvo de extrapolações.

Lisboa, 6 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo